



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 008/13 – CEDECONDH
AO VETO TOTAL**

EMPATADO

Altera as als. *a* e *e* do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989 – que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos –, e alterações posteriores, dispondo sobre o parcelamento desse Imposto.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe.

A Procuradoria da Casa, em 3 de agosto de 2012, assegura que conforme “dispõe a Constituição da República, no artigo 30, inciso I, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência”. Complementa, ainda, que “os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e urbana, transmissão inter-vivos a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza”. Destacando, também, que na “forma do que dispõe o Código Tributário Nacional (art. 6º), a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena”.

Assevera, também, que a “Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107)”.

E a Procuradoria conclui seu Parecer Prévio opinando que “a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação”.



PARECER Nº 008 /13 – CEDECONDH
AO VETO TOTAL

Em 25 de setembro de 2012, a Comissão de Constituição e Justiça opina no mesmo sentido: “Analisando o conteúdo normativo do Projeto, não vislumbramos qualquer dispositivo que o macule de inconstitucionalidade ou ilegalidade” e “entendemos que o Projeto é constitucional, orgânico e regimental”. Razão pela qual esta Comissão manifestou-se “pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto”.

Em 5 de dezembro de 2012, foi requerido e deferido que fosse “incluído na ordem do dia por força do art. 81 da LOM”.

Encaminhado para votação, o presente Projeto foi aprovado na Sessão Plenária do dia 12 de dezembro de 2012.

O Projeto foi enviado ao Executivo Municipal em 17 de janeiro de 2013.

Na data de 19 de janeiro de 2013, o Projeto recebeu o Veto Total, do Prefeito Municipal. Na Exposição de Motivos justifica que “em que pese meritória a iniciativa do aludido Projeto de Lei, entende-se como inoportuna a alteração na alínea “e” do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 1989, por acarretar um desequilíbrio nas finanças públicas e por ensejar a necessidade de reestruturação da máquina pública relativa à cobrança e ao lançamento fiscal da parte inadimplente”.

É o relatório.

Convém destacar que é meritório o Projeto em tela, que visa prorrogar, por mais cinco anos, o prazo para solicitar o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos, e alterações posteriores, dispondo sobre o parcelamento desse Imposto.

Levando em conta que o parcelamento do ITBI, por força da Lei Complementar nº 654/2010, foi concedido ao contribuinte que o solicitasse até 31 de dezembro de 2012, o presente Projeto de Lei propôs a renovação deste período, o que beneficia, notadamente, àqueles contribuintes (compradores de imóveis) que não dispõem de recursos para a quitação do valor em um único pagamento.



PARECER Nº 008 /13 – CEDECONDH
AO VETO TOTAL

E, como bem referido na justificativa original do Projeto em questão: “o referido parcelamento beneficia uma grande parcela da população e é a única forma que permite a escrituração e a consequente regularização das aquisições dos imóveis dos milhares de compradores que ainda mantêm contratos particulares de compra e venda, cessão de direito, recibo, arras, entre outros, conhecidos como contratos de gaveta, bem como beneficia os loteamentos irregulares, para cuja regularização tem de haver uma facilitação no pagamento dos impostos”.

Ademais, a prorrogação, por mais cinco anos, do prazo para solicitar o parcelamento do ITBI, ao nosso ver, não implica diminuição da receita da Fazenda Municipal.

Pelos motivos expostos, somos pela **rejeição** do Veto Total.

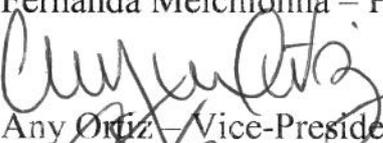
Sala de Reuniões, 12 de março de 2013.

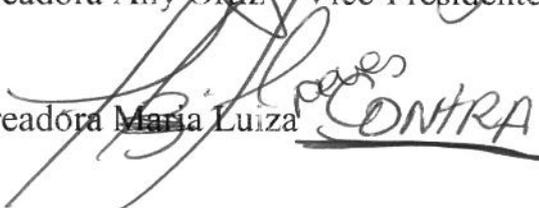
EMPATADO


Vereador **Marcelo Sgarbossa,**
Relator.

~~Empetado~~
~~Aprovado~~ pela Comissão em 12-03-13


Vereadora **Fernanda Melchionna** – Presidente


Vereadora **Any Ortiz** – Vice-Presidente


Vereadora **Maria Luiza** **CONTRA**


Vereador **Mario Fraga**

Vereadora **Mônica Leal**
